

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2008

Portugal integra, juntamente com a França, a Itália, a Holanda e a Espanha, a Força de Gendarmérie Europeia, abreviadamente designada por EUROGENDFOR.

A Declaração de Intenções relativa à EUROGENDFOR foi assinada na cidade de Noordwijk (Holanda), em 17 de Setembro de 2004, tendo, em 18 de Outubro de 2007, sido assinado na cidade de Velsen (Holanda), o tratado que institui e regula o funcionamento e a organização da EUROGENDFOR.

No seguimento do processo de concretização desta participação, foram acordadas, entre os cinco estados e entre estes e o Quartel-General Operacional da missão, localizado na cidade de Mons (Bélgica), as contribuições de cada um para a referida componente policial da Operação ALTHEA.

Neste contexto, Portugal deverá ocupar cinco das trinta e três posições da Integrated Police Unit da EUFOR (EUFOR IPU HQ) e disponibilizar um pelotão de ordem pública e uma equipa de investigação criminal, assegurando, ainda, em regime de rotação entre os cinco países, o comando da companhia de ordem pública e a chefia da unidade de investigação (Specialized Element).

A missão militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina (Operação ALTHEA), enquanto parte da missão global PESD, teve início em 2 de Dezembro de 2004, ao abrigo da Council Joint Action 2004/570/CFSP, de 12 de Julho de 2004, na sequência da decisão da OTAN de dar por terminada a Operação SFOR e da adopção da Resolução 1575 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, autorizando a projecção de forças da União Europeia para a Bósnia-Herzegovina.

Os objectivos principais da missão são garantir a aplicação dos Acordos de Paz para a Bósnia-Herzegovina e contribuir para a manutenção de um ambiente seguro no território.

Estando em curso um processo de diminuição da presença militar da União Europeia na Bósnia-Herzegovina, a componente policial da Operação ALTHEA assume especial importância, tanto no âmbito da manutenção da segurança e ordem pública, como no apoio ao International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, na investigação de crimes de guerra e na detenção de pessoas indiciadas por tais crimes.

A participação de Portugal nesta missão, designadamente através da EUROGENDFOR, é, assim, perfeitamente consentânea com os valores e princípios fundamentais da política externa da República Portuguesa, importando accionar as medidas necessárias para que sejam criadas as condições imprescindíveis para que a missão em causa possa alcançar os objectivos pretendidos.

Por fim, importa sublinhar que a participação da EUROGENDFOR e dos cinco Estados que a integram na Operação ALTHEA se deverá iniciar-se no mais curto espaço de tempo possível, no âmbito da capacidade de resposta rápida que caracteriza esta força comum, razão pela qual cumpre providenciar pela realização das diligências necessárias à preparação da instalação da força no local.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da Guarda Nacional Republicana, na componente policial da missão militar da

União Europeia na Bósnia-Herzegovina (Operação ALTHEA), designadamente através da cedência de militares para integrar o Quartel-General da Integrated Police Unit da EUFOR (EUFOR IPU HQ), a garantir pela EUROGENDFOR, e da disponibilização, a título de contribuições nacionais, de forças de ordem pública e de investigação criminal, para actuação sob visibilidade comum da EUROGENDFOR.

2 — Determinar que tal participação se mantenha enquanto a situação no território o justificar e os Estados integrantes da EUROGENDFOR concordarem em manter a missão.

3 — Atribuir ao comandante-geral da Guarda Nacional Republicana a competência para nomear os militares que, isolados ou integrados em forças ou unidades, participem na missão, bem como para proceder aos respectivos aprontamento, sustentação e articulação, para fins de emprego operacional, com as Forças Armadas através do Chefe-do-Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Determinar que todos os encargos resultantes do disposto nos números anteriores são suportados pelo orçamento do Ministério da Administração Interna, procedendo o Ministério das Finanças e da Administração Pública aos reforços orçamentais que se mostrem necessários.

5 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos desde 9 de Outubro de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 40/2008

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Maio de 1999 e em 11 de Maio de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pela Embaixada da Albânia em Paris e, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Albânia sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 11 de Setembro de 1998.

Por parte de Portugal o Acordo foi ratificado pelo Decreto n.º 12/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, de 12 de Maio de 1999.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 10 de Junho de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 22 de Fevereiro de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Luis Pereira Bramão Ramos*.

Aviso n.º 41/2008

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Junho e em 11 de Julho de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República de Cabo Verde e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

para o Reconhecimento de Títulos de Condução, assinado na Cidade da Praia em 29 de Março de 2007.

Pela parte de Portugal, o Acordo foi ratificado pelo Decreto n.º 10/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 108, de 5 de Junho de 2007.

Nos termos do artigo 11.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 12 de Agosto de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 22 de Fevereiro de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Luís Pereira Bramão Ramos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 213/2008

de 3 de Março

O contrato colectivo de trabalho entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, objecto de rectificações publicadas no citado *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2007, e n.º 42, de 15 de Novembro de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade de prestação de serviços de «*merchandising e field marketing*» e trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

As associações signatárias solicitaram a extensão da referida convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

Não foi possível avaliar o impacte da extensão em virtude de se tratar da primeira convenção entre estes outorgantes e de o apuramento estatístico dos quadros de pessoal disponível se reportar a 2005.

Para além das tabelas salariais, a convenção contempla outras cláusulas de conteúdo pecuniário. Embora não se disponha de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações justifica-se incluí-las na extensão, atenta a sua finalidade.

As tabelas salariais da convenção contêm retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro

de 2007, ao qual foi deduzida oposição pela ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços. A primeira solicitou a rectificação da retroactividade prevista no n.º 2 do artigo 2.º do projecto de portaria, relativamente à tabela salarial prevista no anexo III-A e aos valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, pedido que se considera procedente porquanto a convenção determina que aquela retroactividade se reporta a 1 de Julho de 2007 e não a 1 de Janeiro de 2007 como, por lapso, foi anunciado. A segunda requer a exclusão dos trabalhadores por si representados com fundamento nos princípios da liberdade de filiação sindical, da autonomia das associações sindicais e dos direitos destas à negociação e contratação colectiva, pretensão que igualmente se acolhe, uma vez que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, objecto de rectificações publicadas no citado *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2007, e n.º 42, de 15 de Novembro de 2007, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de prestação de serviços de «*merchandising e field marketing*» e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

3 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008 apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de